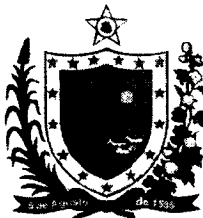


AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Casa de Epitácio Pessoa"



PROJETO DE LEI Nº 1533/2017
(Do Dep. Adriano Galdino)

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º A pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O ingresso e a permanência do cão em fase de socialização ou treinamentos locais previstos no *caput* somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput*.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no *caput*, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 5º.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;



V - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão-guia;

VI - acompanhante habilitado do cão-guia: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento;

VII - cão-guia: animal isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 4º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. Nome do usuário e do cão-guia;
2. Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. Número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. Foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. Nome do usuário e do cão-guia;
2. Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. Número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;



II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia, colete da cor azul, contendo o nome do treinador ou do centro de treinamento, nome e telefone do proprietário;

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, sendo o colete de treinamento vermelho.

Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo o cão-guia nos locais definidos no *caput* do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no *caput* do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.



Art. 6º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2017.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de regulamentar especificamente a Lei Federal 11.206/2005 que garante o acesso de pessoas com deficiência a locais e transportes públicos acompanhados de cão-guia, quantificando a multa e especificando a sua aplicação no Estado da Paraíba.

Tal dever imposto aos estabelecimentos e transportes, tem como princípio norteador a dignidade humana e a proteção diferenciada às pessoas com deficiência previstas na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto das Pessoas com Deficiência, garantindo-lhes autonomia em suas tarefas diárias.

A matéria encontra guarida na competência concorrente dos Estados para legislar sobre normas que disponham sobre o direito à saúde e informação e que interferem nas relações de consumidor e no pleno acesso a serviços, não havendo qualquer mácula formal.

Quanto ao mérito, tal proposição é de grande importância para garantir às pessoas com deficiência autonomia em suas tarefas cotidianas, e deve ser aprovada porque não são raros os incidentes de constrangimento que as pessoas com deficiência visual passam em estabelecimentos ou em transporte pela negativa de acesso dos seus cães-guias, devendo esta conduta ser coibida pelos poderes públicos.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2017.


Adriano Galdino
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº
_____ 1.533
Em 22/08/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 22 / 08 / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Rep. Daniel Figueiredo
EM 11 / 10 / 17

PRESIDENTE

COMISSÃO: D. HUMANOS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Raimundo Nóbrega
EM 16 / 11 / 17

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.533/2017**

Autoria: Dep. Adriano Galdino

Ementa: Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de Agosto de 2017.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

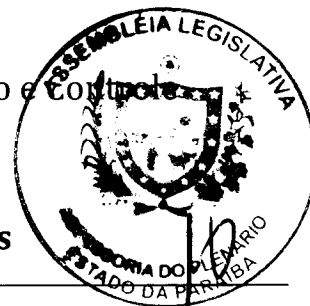


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.533/2017**

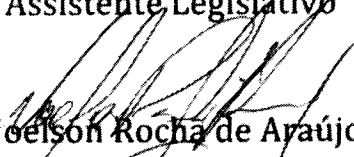
Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

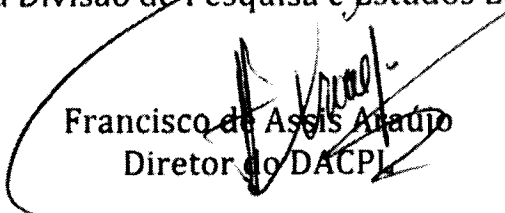
Ementa: Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.409, página 18, na data de 24 de agosto de 2017.

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

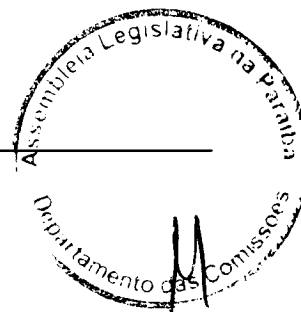

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.533/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências. **EXARA-SE**

O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE COM
APRESENTAÇÃO DE EMENDA
MODIFICATIVA AO ART. 5º.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. DANIELLA RIBEIRO

P A R E C E R Nº 1546/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.533/2017**, de iniciativa da ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem por objetivo assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia.

A propositura em seu art. 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º- A pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir que as pessoas com deficiência física e que necessitam de cão-guia para ajudar na sua locomoção diária tenham o seu acesso garantido aos locais de uso coletivo sejam públicos ou privados.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

O presente projeto de lei tem a finalidade de regulamentar especificamente a Lei Federal 11.206/2005 que garante o acesso de pessoas com deficiência a locais e transportes públicos acompanhados de cão-guia, quantificando a multa e especificando a sua aplicação no Estado da Paraíba. Tal dever imposto aos estabelecimentos e transportes, tem como princípio norteador a dignidade humana e a proteção diferenciada às pessoas com deficiência previstas na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto das Pessoas com Deficiência, garantindo-lhes autonomia em suas tarefas diárias.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade compreendemos que a proposta se assenta na competência estadual para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes, prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, no que concerne a questões de iniciativa legislativa, a propositura não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Executivo pois não há criação de atribuição para órgão público, nem se refere a organização da administração pública nem regime jurídico dos servidores.

Contudo, visando aprimorar o texto da matéria, apresentamos emenda modificativa ao artigo 5º, com a consequente supressão do seu parágrafo 2º, no sentido de melhorar sua redação e evitar qualquer mácula de legalidade que acabe por gerar a necessidade de veto parcial do Executivo Estadual.

Emenda modificativa 01/2017.

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

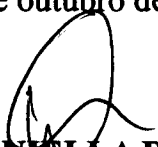
II - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.533/2017 com apresentação de emenda modificativa.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2017.


Dep. DANIELLA RIBEIRO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei 1.533/2017** **COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA**.

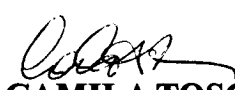
É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 17/10/17


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

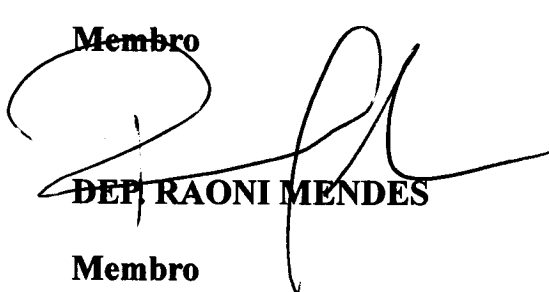
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

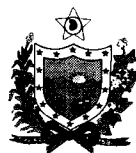
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA 01/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

I - o art. 5º do projeto de lei nº 1533/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

II - multa, a ser fixada entre 25 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba) e 1.100 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro”.

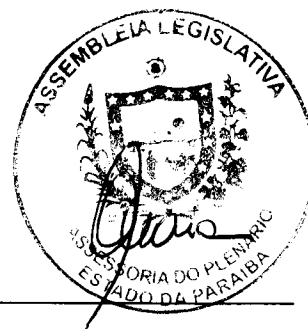
Justificativa

A presente emenda tem como objetivo escoimar vício de legalidade da propositura contribuindo assim para o aperfeiçoamento.


DANIELLA RIBEIRO
Dep. Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

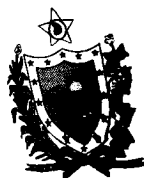
I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.533/2017**, de iniciativa da ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO(A) RELATOR(A) ESPECIAL

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Adriano Galdino, tem por objetivo assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia.

A propositura em seu art. 1º traz o seguinte enunciado:

Art. 1º- A pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

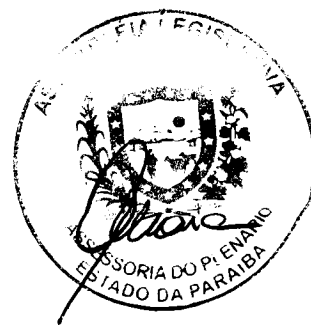
Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

O presente projeto de lei tem a finalidade de regulamentar especificamente a Lei Federal 11.206/2005 que garante o acesso de pessoas com deficiência a locais e transportes públicos acompanhados de cão-guia, quantificando a multa e especificando a sua aplicação no Estado da Paraíba. Tal dever imposto aos estabelecimentos e transportes, tem como princípio norteador a dignidade humana e a proteção diferenciada às pessoas com deficiência previstas na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto das Pessoas com Deficiência, garantindo-lhes autonomia em suas tarefas diárias.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir que as pessoas com deficiência física e que necessitam de cão-guia para ajudar na sua locomoção diária tenham o seu acesso garantido aos locais de uso coletivo sejam públicos ou privados.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Fundamentado nesses pressupostos, compreendemos que a aprovação da matéria contribuirá para a inserção das pessoas portadoras de deficiência física, sendo portanto, oportuna e meritória.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.533/2017.**

É o voto.

Plenário "José Mariz, em 05 de dezembro de 2017.

Dep.


Relator(a) Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017 - DO**
DEPUTADO ADRIANO GALDINO.

Emenda: Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Certifico, que foi emitido parecer favorável a propositura pela Deputada Estela Bezerra, designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial e APROVADO, por maioria, na 1ª Sessão Extraordinária da Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

DIGITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em transportes, locais públicos, privados de uso coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O ingresso e a permanência do cão em fase de socialização ou treinamentos nos locais previstos no *caput* somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira dos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput*.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre a sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no *caput*, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 5º.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla, cão e usuário;

V - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão-guia;

VI - acompanhante habilitado do cão-guia: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento;

VII - cão-guia: animal isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 4º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo, que deve conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro do treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão-guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo.

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia, colete da cor azul, contendo o nome do treinador ou do centro de treinamento, nome e telefone do proprietário.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, sendo o colete de treinamento vermelho.

Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre 25 (vinte e cinco) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 1.100 (um mil e cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo cão-guia nos locais definidos no *caput* do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

II - multa, a ser fixada entre 25 (vinte e cinco) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 1.100 (um mil e cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no *caput* do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação do cão.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

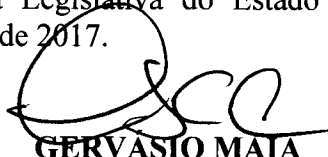
§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, dezembro de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 952/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 786/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 15 / 12 / 2017

Nome: Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 952/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 786/2017 - Projeto de Lei nº 1.533/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 786/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.533/2017, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 786/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.533/2017

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo, acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em transportes, locais públicos, privados de uso coletivo no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O ingresso e a permanência do cão em fase de socialização ou treinamentos nos locais previstos no *caput* somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira dos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput*.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre a sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 6º A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 5º.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla, cão e usuário;

V - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão-guia;

VI - acompanhante habilitado do cão-guia: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento;

VII - cão-guia: animal isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 4º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo, que deve conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro do treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão-guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo.

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia, colete da cor azul, contendo o nome do treinador ou do centro de treinamento, nome e telefone do proprietário.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, sendo o colete de treinamento vermelho.

Art. 5º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre 25 (vinte e cinco) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 1.100 (um mil e cem) UFR-PB (Unidades Fiscais



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo cão-guia nos locais definidos no *caput* do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e,

II - multa, a ser fixada entre 25 (vinte e cinco) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 1.100 (um mil e cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no *caput* do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação do cão.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente